

## RESOLUÇÃO Nº 104 DE 17 DE ABRIL DE 1996

Estabelece critérios para a alocação de recursos em depósitos especiais no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para serem destinados ao Programa de Expansão do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador - PROEMPREGO.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e, tendo em vista o que estabelece a Resolução/CODEFAT nº 103, de 6 de março de 1996, resolve:

Art. 1º. O Programa de Expansão do Emprego e Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador - PROEMPREGO, instituído pela Resolução/CODEFAT nº 103, de 6 de março de 1996, será executado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, excedentes da reserva mínima de liquidez, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, alocados em depósitos especiais remunerados na Instituição.

Art. 2º. Os recursos financeiros a serem destinados ao PROEMPREGO, no valor de até R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais), serão depositados, no decorrer dos exercícios de 1996 a 1998, condicionados ao efetivo retorno dos depósitos especiais referentes aos convênios MTPS/DNE/CODEFAT Nº 001/92, de 24 de fevereiro de 1992, e MTA/DNE/CODEFAT Nº 020/92, de 9 de outubro de 1992, celebrados com o Banco do Brasil S.A.; aos Termos Aditivos ao Convênio MTb/SPES/CODEFAT Nº 001/93, de 24 de junho de 1993, celebrados com o BNDES; e à Medida Provisória nº 1.406, de 11 de abril de 1996.

§ 1º. Fica autorizada a utilização dos recursos excedentes do limite referido no caput deste artigo, caso o valor dos retornos previstos venha a superá-lo.

§ 2º. A primeira parcela a ser liberada corresponderá ao valor dos retornos dos depósitos especiais de que trata este artigo, a partir de 6 de março de 1996, e será depositada no BNDES imediatamente após a publicação desta Resolução.

§ 3º. A liberação das parcelas restantes, condicionada ao retorno dos saldos dos depósitos especiais especificados neste artigo, ocorrerá conforme programação financeira elaborada pelo BNDES.

§ 4º. Todas as alocações subseqüentes à primeira somente se darão quando o saldo dos recursos alocados para os fins dispostos nesta Resolução, ainda não desembolsados, for inferior a 10% (dez por cento) do valor referido no caput deste artigo.

Art. 3º. Os recursos a que se refere esta Resolução serão remunerados ao FAT, pelo BNDES, pro rata die, pelo mesmo indexador estabelecido para remunerar os saldos do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995, ou outro índice que legalmente venha substituí-lo, enquanto no Banco ou em depósito nos seus agentes financeiros, quando for o caso, com fulcro no art. 4º da Lei nº 8.999, de 24 de fevereiro de 1995, e, a partir do desembolso do empréstimo ao tomador final, pela Taxa de Juros a Longo Prazo - TJLP, pro rata die, nos termos da Medida Provisória nº 1377, de 11 de abril de 1996, e suas reedições, ou por outro fator legal que venha substituí-la.

~~Parágrafo Único. A remuneração de que trata este artigo deverá ser creditada no dia 15 de cada mês, à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, não sendo incorporada ao principal.~~

Parágrafo Único. A remuneração de que trata este artigo deverá ser creditada no primeiro dia de cada mês, à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, não sendo incorporada ao principal: [\(Redação dada pela Resolução nº 125/1996\)](#)

a) a partir do primeiro mês, após o depósito da primeira parcela, pelo mesmo índice de remuneração dos saldos do Tesouro Nacional, enquanto os recursos não forem desembolsados pelo Banco ou seus agentes financeiros; e

~~b) a partir do sexto mês, após o primeiro depósito, pela TJLP, depois do desembolso do empréstimo ao tomador final.~~

b) a partir do décimo oitavo mês, após o primeiro depósito, pela TJLP, depois do desembolso do empréstimo ao tomador final. [\(Redação dada pela Resolução nº 125/1996\)](#)

~~Art. 4º. O reembolso dos recursos alocados pela presente Resolução se dará em 15 (quinze) prestações semestrais sucessivas, vencendo a primeira no dia 15 do mês subsequente ao período de 54 (cinquenta e quatro) meses de carência, contados a partir do mês da primeira liberação.~~

Art. 4º. O reembolso dos recursos alocados pela presente Resolução dar-se-á em 15 (quinze) prestações semestrais sucessivas, vencendo a primeira no dia primeiro do mês subsequente ao período de 54 (cinquenta e quatro) meses de carência, contados a partir do mês da primeira liberação. [\(Redação dada pela Resolução nº 125/1996\)](#)

§ 1º. Cada prestação corresponderá ao resultado da divisão do saldo devedor, atualizado até a data do vencimento, pelo número de prestações vincendas, inclusive as que estiverem sendo reembolsadas.

§ 2º. Na hipótese da existência de projetos de grande porte, cujo processo de maturação tenha duração superior à prevista neste artigo o BNDES poderá solicitar ao CODEFAT autorização para a prorrogação do prazo de desembolso.

§ 3º. Quando o reembolso não ocorrer na data apazada a parcela deverá ser remunerada ao FAT pelo mesmo índice de remuneração dos saldos do Tesouro Nacional a que se refere o art. 3º.

Art. 5º. Os recursos de que se trata só poderão ser usados para financiamento de projetos que se enquadrem nos segmentos previstos no art. 2º da Resolução nº 103/96, facultado o financiamento de projetos já contratados pelo BNDES, ainda em execução, e que se encontrem no aguardo de liberação de recursos.

~~Art. 6º. O BNDES encaminhará ao CODEFAT extratos financeiros a cada decêndio e relatórios gerenciais sobre os recursos aplicados em cada programa, trimestralmente, evidenciando:~~

Art. 6º O BNDES encaminhará, mensalmente, extratos financeiros e, trimestralmente, relatórios gerenciais sobre os recursos aplicados em cada programa, evidenciando: [\(Redação dada pela Resolução nº 125/1996\)](#)

número de empregos gerados;

- a) valor contratado;
- b) localização do projeto;
- c) breve descrição do projeto;
- d) condições financeiras: prazo de amortização e de carência e respectiva taxa de juros;
- e) montante de outros recursos que administra destinado ao projeto; e
- f) outras formas de acompanhamento a serem estabelecidas pelo CODEFAT.

§ 1º. Em face da análise dos relatórios gerenciais apresentados pelo BNDES, o CODEFAT poderá adotar novos critérios para a liberação dos recursos destinados ao Programa.

§ 2º. Deverão ser imediatamente comunicadas ao CODEFAT quaisquer alterações a serem introduzidas nas normas operacionais do Banco que se relacionem com os financiamentos a serem concedidos em razão desta Resolução.

Art. 7º. Para os empréstimos a serem efetuados com recursos do FAT o BNDES deverá exigir do mutuário, bem assim de seus agentes financeiros, nos casos de operações indiretas, que comprovem estar adimplentes perante todos os órgãos da Administração Pública Federal Direta ou Entidades Autárquicas ou Fundacionais, e, em especial, com o Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS e com os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Art. 8º. No prazo de 60 (sessenta) dias o CODEFAT aprovará, mediante Resolução, critérios e normas de financiamento relativas a cada um dos segmentos relacionados no art. 2º da Resolução nº 103/96.

Parágrafo Único. Até a entrada em vigor dos critérios e normas a que se refere este artigo, fica o BNDES autorizado a iniciar a execução do Programa, com a observância do que preceitua o § 3º do art. 2º da Resolução nº 103/96.

Art. 9º. As operações de financiamento decorrentes da alocação prevista neste Ato serão realizadas por conta e risco do BNDES.

Art.10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alencar Naul Rossi  
Presidente

<b>PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:</b>
<b>DE : 23 / 04 / 1996</b>
<b>PÁG.(s) : 6860</b>
<b>SEÇÃO 1</b>